



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005498/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente MAURICE CARLOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a isenção a partir do mês de início da doença grave.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-49.769 da 7ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 47) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão recorrida, tem-se que:

Trata o presente de manifestação de inconformidade (fls.20/28) apresentada, em 02/12/2009 (fls. 20/28), pelo representante legal do contribuinte (fl. 29), ao Despacho Decisório n.º 13116/2008 (fls. 14/17), que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda que teria sido retido indevidamente sobre o décimo terceiro salário, concernente aos anos-calendário de 2004 e 2005, em face do interessado ser portador de moléstia grave.

O pedido de restituição de imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário, exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme Despacho Decisório n.º 13116/2008 (fls. 14/17), de cujo teor o contribuinte foi cientificado em 05/11/2009 (AR de fl. 18-verso).

O pleito do contribuinte foi indeferido, sob o argumento de que:

“Analisando os autos, de forma preliminar relativamente à documentação comprobatória necessária, verifica-se que o(s) documento(s) de fls. 05/06, apresentado(s) pelo(a) interessado(a) para comprovação da doença, não foi(foram) emitido(s) por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tampouco foi(foram) subscrito(s) por perito em medicina, haja vista que a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial conforme disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 supracitada. (...)

... com relação à denominação da doença, não basta a indicação da moléstia por meio da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, de denominações técnicas/científicas ou de qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo pericial deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista em lei (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelas Leis nº 8.541/92, 9.250/95 e 11.052/04).

Conclui-se, portanto, que o(s) documento(s) de fls. 05/06 não contém(êm) os parâmetros necessários e suficientes para formação da convicção de que poderia(m) atender ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/95 supracitada.

Inconformado, o contribuinte, por meio de seu procurador (fl. 29), apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20/28, instruída com o documento de fl. 29, aduzindo que: 1) a decisão não atentou para a regularidade da documentação apresentada, sendo certo que a mesma se reveste dos requisitos necessários para a concessão da referida isenção; 2) conforme se verifica dos autos e do documento ora juntado, o contribuinte possui Laudo Pericial emitido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, autarquia estadual, que integra a Secretaria de Estado da Saúde; 3) portanto, o requisito de ser serviço médico oficial está plenamente atendido; 4) além disso, a conclusão do laudo é clara ao afirmar que Maurice Carlos de Oliveira é portador de miocardiopatia grave desde 26/04/2004, devido angina instável conseqüente a lesões coronárias tendo realizado a cirurgia de revascularização do miocárdio com realização de 3 enxertos, sendo dois de veia safena e 1 anastomose de veia mamária; 5) para comprovar o alegado, reproduz a íntegra do laudo pericial; 6) nos termos do art. 5º, inciso XII, da IN/SRF n.º 15, de 2001, obteve junto a Cassi o reconhecimento de sua condição de isento desde 26/04/2004; 7) várias decisões judiciais tem afirmado que a administração fiscal exorbita de sua competência ao fazer exigências despropositadas com a que impede o regular exercício dos direitos do contribuinte; 8) nesse sentido, os tribunais têm afirmado que qualquer prova idônea é suficiente para firmar convicção do juízo no tocante a situação médica do contribuinte, consoante decisões que transcreve; 9) diante do exposto, requer: a) a validação dos documentos apresentados pelo contribuinte que comprovam a sua situação de saúde de forma adequada à pretensão deduzida de isenção, nos termos da lei; b) a reforma da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, relativamente ao 13º salário, sob a alegação de ser portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988; c) o reconhecimento em definitivo de que o contribuinte tem direito à isenção, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Os autos foram baixados em diligência, com vista à instrução processual (fls. 33/35), tendo, então, o interessado juntado os documentos de fls. 39/44.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 17-49.769 (fl. 47), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

O reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, está condicionado à comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é requisito essencial que conste no laudo pericial a denominação da doença segundo a terminologia empregada pelo legislador.

A isenção se aplica aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado, com vistas a afastar os fundamentos da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 57, reiterando os argumentos e esclarecimentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como juntando aos autos o laudo pericial de fl. 67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição de imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário dos anos-calendário de 2004 e 2005, em razão de o Contribuinte ser portador de moléstia grave.

A DRJ, sobre a matéria, concluiu que:

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente comprovado por Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial.

O interessado comprovou, mediante apresentação da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, datado de 04/07/1995, de emissão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 07), Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 08 e 10) e Folha Individual de Pagamento (fl. 11), que os rendimentos percebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil nos anos-calendário 2004 e 2005 têm a natureza de proventos de aposentadoria (INSS)/complementação de aposentadoria (CASSI).

Entretanto, não logrou comprovar a outra condição, qual seja a de que o interessado era portador de moléstia grave (cardiopatia grave) elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, nos anos-calendário 2004 e 2005.

O Relatório Clínico datado de 26/04/2006, de emissão da Seção Médica de Pós Operatório-Coronária, do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (fl. 05), não denominou a doença segundo a terminologia utilizada pelo legislador (cardiopatia grave), nem informou a data de início/diagnóstico da doença considerada grave.

Frise-se, ainda que emitido por serviço médico oficial do Estado, dito Relatório Clínico não contém a denominação da doença coincidente com a terminologia empregada pelo legislador (cardiopatia grave), nem a data em que a doença considerada grave foi contraída.

O quadro de cardiopatia grave há que ser obrigatoriamente reconhecido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mediante Laudo Pericial, conforme preceitua a lei em vigência.

Tratando-se, ainda, de pedido de restituição de imposto retido na fonte sobre 13º salário, referente aos anos-calendário 2004 e 2005, no Laudo há que necessariamente estar identificada a data em que a doença (cardiopatia grave) foi contraída.

Pois bem!!

Da Moléstia Grave

Quanto à alegação de que o Interessado faria jus a isenção do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. **Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

No caso em análise, a DRJ destacou que *o interessado comprovou (...) que os rendimentos percebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil nos anos-calendário de 2004 e 2005 têm a natureza de proventos de aposentadoria. Entretanto, não logrou comprovar a outra condição, qual seja a de que o interessado era portador de moléstia grave (cardiopatia grave) (...) nos anos-calendário de 2004 e 2005.*

Destacou ainda, o órgão julgador de primeira instância, que o relatório clínico datado de 26/04/2006, de emissão da Seção Médica de Pós Operatório-Coronária, do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, não denominou a doença segundo a terminologia utilizada pelo legislador (cardiopatia grave), nem informou a data de início / diagnóstico da doença considerada grave.

O contribuinte, com vistas a afastar a fundamentação adotada pela fiscalização e corroborada pela DRJ, apresentou, em sede de recurso voluntário, Laudo Pericial (fl. 67) do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual da Secretaria de Estado da Saúde, emitido em 15/05/2005 (ou seja, mais de um ano antes do protocolo do pedido de restituição que deu origem ao presente PAF, o que ocorreu em 13/07/2006) e assinado por médico perito, atestando, dentre outras informações:

*** o Histórico da Doença:****HISTÓRICO DA DOENÇA**

O paciente é portador de angina instável. Esteve internado no Hospital do Coração sendo submetido a cateterismo cardíaco. Devido as lesões encontradas foi submetido à revascularização do miocárdio que foi realizada em 26/04/2004 com realização de 03 enxertos, sendo dois de veias safena e 01 anastomose de mamária esquerda. Vem evoluindo com piora progressiva do quadro, classe funcional II e medicação específica e limitação a médios esforços. Relata uso de medicação de uso contínuo por período indeterminado desde então , sob os cuidados médicos do Dr. Carlos R.Ferreiro - CREMESP 57.462 .

*** a Data do Início da Doença:****DATA DO INÍCIO DA DOENÇA**

Segundo exames e relatório médico desde 26/04/2004.

*** Conclusão para fins administrativos junto a Secretaria da Receita Federal:**

Para fins administrativos junto a Secretaria da Receita Federal

O sr. **MAURICE CARLOS DE OLIVEIRA** CPF /MF 069.560.848-72 é portador de moléstia grave e incapacitante relacionada a lei 7713/88, itens XIV e XXI, do artigo 6º, com redação dada pelo artigo 47 da lei 8541 de 23 de Dezembro de 1992 e artigo 30 da lei 9250/95.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave prevista na legislação de regência da matéria e sendo os rendimentos por si percebidos proventos de aposentadoria, impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, deferindo o pedido de restituição do imposto de renda retido sobre o décimo terceiro salário, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior